

## Direcção Geral da Marinha

## 2.ª Repartição

## DECRETO N.º 470

Tendo a firma Deutsches Kohlen Depot, de Hamburgo, com agência na cidade do Funchal, pelo seu agente aí, Christoph Janssen, requerido para ser considerada para todos os efeitos como estabelecida na referida cidade com depósito de carvão desde o ano de 1905, tendo exercido esse comércio até Novembro de 1910, por intermédio da firma M. Gonçalves & C.ª, e de então para cá pela sua directa gerência;

Verificando-se que as autoridades do Governo no Funchal, que antes da promulgação do decreto de 27 de Dezembro de 1911 tinham interferência no estabelecimento dos depósitos de carvão, consideraram a firma Deutsches Kohlen Depot, como tendo desde 1905, licença para negociar em carvão, e que de facto a firma M. Gonçalves & C.ª foi por sua vez considerada por essas mesmas entidades oficiais mera representante da dita firma;

Considerando ser um facto demonstrado que a firma requerente importou carvão em seu próprio nome no ano de 1910, o que vem corroborar na própria gerência do depósito de carvão pelo Kohlen Depot, anteriormente ao decreto de 27 de Dezembro de 1911;

Resultando ainda do processo respectivo que a firma requerente procedeu sempre de boa fé nas diversas fases de exploração do negócio de carvão, e que os interesses do Estado nunca foram menosprezados, ventilando-se, portanto, uma questão de justiça que se reconheço assistir-lhe;

Tendo sido ouvida a Procuradoria Geral da República;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

1.º É considerado com existência legal no Funchal o depósito de carvão da Agência Deutsches Kohlen Depot de Hamburgo, estabelecida na mesma cidade desde o ano de 1905.

2.º O mesmo depósito fica porém sujeito a todas as condições determinadas pelo decreto de 27 de Dezembro de 1911, com excepção da doutrina do artigo 1.º

3.º Serão resolvidas pelo Governo Português todas as questões, seja de que natureza fôrem, que digam respeito ao referido depósito e que se ventilem na localidade onde está estabelecido.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido o faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto Eduardo Neuparth*.

(Pagou em estampilhas fiscaes 3\$61 de emolumentos e \$10 de selo, em conformidade da lei de 24 de Maio de 1902 e decretos de 16 de Junho de 1911).

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

## 1.ª Repartição

Por acôrdo realizado entre o Governo da República e o Governo Belga ficou estabelecido que, de ora ávante, nas amostras de objectos sujeitos a direitos, trazidas por caixeiros viajantes belgas e submetidas a despacho em Portugal, sob regime de importação temporária, quando estejam revestidas de selos, estampilhas ou marcas apositas pelas alfândegas belgas, é dispensada a applicação de novos selos ou marcas das alfândegas portuguezas, salvo

no caso em que aquelles selos ou marcas se achem obliterados, ou não sejam julgados suficientes para a identificação das amostras no acto da sua reexportação.

Igual procedimento será usado pelas alfândegas belgas em relação às amostras que acompanharem os caixeiros viajantes portuguezes.

O que se publica para os efeitos do decreto n.º 253, de 13 de Dezembro de 1913.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 5 de Maio de 1914. — O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

## Repartição de Instrução Secundária

## DECRETO N.º 471

O artigo 1.º do decreto com força de lei de 29 de Agosto de 1905 veio conferir aos liceus a capacidade de administrarem com relativa autonomia a dotação que anualmente lhes é consignada.

Até o presente, porém, nunca este benéfico preceito teve plena execução.

Hábitos inveterados de centralização administrativa puderam mais do que a acertada intenção do legislador, de sorte que, apesar de tam clara disposição da lei, continuaram do facto a prevalecer os antigos processos de tutela, sem que até agora os liceus tenham beneficiado do desafogo autonómico que há tantos anos lhes foi concedido.

Contra este regime depõe a experiência de largos anos. Nem sempre a rasgada iniciativa do Estado se substituiu com vantagem à das corporações docentes, antes pelo contrário, exercendo-se habitualmente a sua acção tutelar no sentido duma fiscalização tam minuciosa como inútil, nos actos mais insignificantes da vida administrativa dos liceus, tinha como consequência forçada, e a que todos se iam resignando, dilações e morosidades desesperadoras na realização dos mais pequenos melhoramentos, ou na satisfação das mais urgentes necessidades do ensino.

É a essa situação que o Governo pôs termo pelo presente decreto regulamentar.

Da lógica da política descentralizadora que os governos da República tem seguido, em matéria de ensino, propõe-se estender aos liceus, ainda que com restrições, aquella autonomia administrativa que às universidades foi já concedida, e que tam salutares efeitos tem produzido.

Ninguém melhor, com efeito, do que os professores, pode conhecer as exigências supriveis ou as deficiências remediáveis dos estabelecimentos de ensino em que professam, como a ninguém se deve supor, com justiça, maior competência para administrar com disvelo, a dotação que o Estado lhe concede, de sorte a ir melhorando de ano para ano as suas installações, a ir enriquecendo os seus laboratórios, museus e bibliotecas, aperfeiçoando metódica e progressivamente os seus meios de ensino. Por isso o Estado entrega confiadamente aos professores dos liceus a administração da sua fazenda.

Publicando esta medida espera o Governo que, além dos seus efeitos materiais, desembaraçando a administração dos liceus e arredando do seu caminho todos aqueles pequenos, mas numerosos obstáculos em que a cada instante tropeçam a iniciativa e o espirito progressivo dos professores, outros resultados de ordem moral não menos benéficos virá também a produzir.

Com efeito, chamando os professores ao governo da fazenda liceal, tenderá naturalmente a interessá-los cada vez mais no desenvolvimento desses estabelecimentos, que será em grande parte a sua obra, e até a prendê-los por laços efectivos ao liceu, que começará a, sor verdadeiroamente a sua casa.